



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTARIA

**Informação**

**Interessado:** ALESP - DEPUTADO ITAMAR BORGES

**Assunto:** Encaminhamento ao GS - Indicação 1915/2020 - ISENÇÃO DE IPVA E DE ICMS PARA PESSOAS COM VISÃO MONOCULAR

**Número de referência:** INFORMAÇÃO Nº 00009/CAT-G

1. Trata-se da Indicação nº 1915/2020, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Itamar Borges, por meio da qual se solicita a inclusão das pessoas com visão monocular como beneficiários de isenção de IPVA e de ICMS incidentes na aquisição de veículos automotores no Estado de São Paulo.

2. Na justificativa, o autor da proposta legislativa justifica que a Lei Estadual nº 14.481/2011 garantiu as pessoas com visão monocular, ou seja, aquelas que enxergam somente com um dos olhos, todos os direitos dos demais deficientes já amparados expressamente pelo Decreto Federal nº 3.298/99, contudo, a Portaria CAT nº 18 de 21/02/2013, que estabelece procedimentos para o reconhecimento da isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista e na operação interna com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor, não abrange os portadores de visão monocular.

3. Preliminarmente, assinala-se que a presente propositura também foi tratada nos expedientes SFP-EXP-2020/45986 (Indicação nº 405/2020 de autoria do Exmo. Sr. Deputado Bruno Ganem), SFP-EXP-2020/74109 (Indicação nº 1257/2020 de autoria do Exmo. Sr. Deputado Coronel Nishikawa) e SFP-EXP-2020/78391 (Indicação nº 1565/2020 de autoria do Exmo. Sr. Deputado Emídio de Souza), motivo pelo qual passa-se a reproduzir a manifestação já exarada por esta Coordenadoria.

4. Nestes termos, cumpre destacar, inicialmente, que as isenções fiscais são benefícios cuja instituição obedece ao princípio da estrita legalidade, de modo que a isenção só poderá ser concedida mediante lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo, sem prejuízo da necessidade de Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, para fins de ICMS, conforme dispõe o artigo 150, §6º, da Constituição Federal.

|                     |               |
|---------------------|---------------|
| Classif. documental | 006.01.10.004 |
|---------------------|---------------|





**Governo do Estado de São Paulo**  
**Secretaria da Fazenda e Planejamento**  
**CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO**  
**TRIBUTARIA**

5. Quanto ao ICMS, em atendimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 24/1975, os Estados e o Distrito Federal, por meio do Convênio ICMS-38/2012, passaram a conceder isenção nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

6. O Convênio ICMS-38/2012 adotou um conceito de deficiência visual que não leva em consideração a existência de visão monocular ou de outras enfermidades, considerando portador de deficiência visual aquele que "apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações", seja qual for a causa.

7. O Estado de São Paulo internalizou as disposições do Convênio ICMS-38/2012 por meio do artigo 19 do Anexo I do RICMS/2000, reproduzindo a definição de deficiência visual constante do citado Convênio.

8. A Portaria CAT-18/2013 trata somente dos procedimentos administrativos necessários à solicitação de isenção do ICMS, não adentrando na definição do que é considerada uma deficiência visual.

9. Aqui, mister ressaltar que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo recentemente aprovou o Projeto de Lei nº 529/2020 (convertido na Lei nº 17.293/2020), que, dentre outras medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas, promoveu a definição de novos critérios para a isenção no caso de veículo de propriedade de pessoa com deficiência.

10. Assim, na legislação de regência do IPVA, o Poder Executivo fica autorizado a conceder, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, isenção de IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental, intelectual, severa ou profunda, ou autista, que impossibilite a condução do veículo.

11. Referido veículo deverá ser: conduzido por condutor autorizado pelo beneficiário ou por seu tutor ou curador e vistoriado anualmente pelo DETRAN/SP, na forma disposta em regulamento, sendo possível serem indicados até 3 (três) condutores autorizados, permitida a substituição.





**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTARIA

12. Por oportuno, observa-se que a a isenção do IPVA, em razão de disposição expressa do diploma legal acima mencionado, condiciona-se à impossibilidade de condução do veículo pelo sujeito passivo.

13. Por outro lado, a Lei nº 14.481/2011, ao classificar a visão monocular como deficiência visual, não determinou que tal classificação surtiria efeitos para fins de concessão de isenção dos impostos estaduais.

14. Concluindo-se, em relação ao ICMS, tendo em vista a necessidade de convênio celebrado no âmbito do CONFAZ para a concessão de isenção, entendemos que não há liberdade para que a legislação estadual adote conceitos diferentes daqueles adotados no Convênio ICMS-38/2012, de modo a ampliar a isenção autorizada.

15. Já, no que tange ao IPVA, em razão do princípio da estrita legalidade, eventual alteração nos requisitos para fins de aplicação do benefício isentivo deve ser feita por lei específica, de modo a alterar o disposto na Lei nº 13.296/2008 (com as alterações da Lei nº 17.293/2020), o que não nos parece ser o caso da Lei nº 14.481/2011, que sequer dispôs sobre isenção tributária.

16. Diante de todo o exposto, neste momento, **esta Coordenadoria manifesta-se contrariamente ao atendimento do pleito.**

17. Com estes esclarecimentos, eleve-se ao GS para conhecimento e informações ao ilustre Parlamentar, com proposta de ulterior arquivamento.

São Paulo, 06 de janeiro de 2021.

HÉLIO FUMIO KUBATA  
COORDENADOR ADJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTARIA





**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
GS/CG - CHEFIA DE GABINETE

**Despacho**

**Interessado:** ALESP - DEPUTADO ITAMAR BORGES

**Assunto:** INDICAÇÃO 1915/2020 - SIALE

**Número de referência:** SFP-EXP-2020/257115

Trata-se da Indicação n° 1915/2020, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Itamar Borges, por meio da qual se solicita a inclusão das pessoas com visão monocular como beneficiários de isenção de IPVA e de ICMS incidentes na aquisição de veículos automotores no Estado de São Paulo.

a Coordenadoria da Administração Tributária lembra que indicações de igual teor também foram tratadas nos expedientes SFP-EXP-2020/45986 (Indicação n° 405/2020 de autoria do Exmo. Sr. Deputado Bruno Ganem), SFP-EXP-2020/74109 (Indicação n° 1257/2020 de autoria do Exmo. Sr. Deputado Coronel Nishikawa) e SFP-EXP-2020/78391 (Indicação n° 1565/2020 de autoria do Exmo. Sr. Deputado Emídio de Souza), motivo pelo qual reproduziu a manifestação já exarada.

Diante da Informação n° 00009/CAT-G da Coordenadoria da Administração Tributária (fls. 08/10), **de ordem**, encaminhe-se à Subsecretaria de Assuntos Parlamentares da Casa Civil, via Sistema de Acompanhamento Legislativo - SIALE.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

DIOGO COLOMBO DE BRAGA  
CHEFE DE GABINETE  
GS/CG - CHEFIA DE GABINETE



SFPDES202109268A

Classif. documental

006.01.10.004

